

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 76.º**Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro**

1 - Os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, deputado às assembleias legislativas regionais, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora de efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 10.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Os deputados às assembleias legislativas regionais.»

2 - São revogados os n.ºs 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

(Fim Artigo 76.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 76.º

[...]

1 – [...]

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado **ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia** determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e **da subvenção mensal vitalícia** durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, deputado às assembleias legislativas regionais, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

- c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora de efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 10.º

[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Os deputados às assembleias legislativas regionais.»

2 – [...]

3 – Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estivessem abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 10.º

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da CRP, que *“o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”*.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Às inconstitucionalidades referidas acrescenta-se outra decorrente da aplicação imediata das novas alterações a titulares de órgãos de governo próprio que assumiram funções e foram eleitos na base dos pressupostos então vigentes da acumulação da pensão com a respectiva remuneração do exercício do cargo, pelo que é exigência elementar dos princípios do Estado de Direito Democrático, impedir a retroactividade da solução agora introduzida.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem o aditamento de um novo número ao artigo 76.º, com a seguinte redacção:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

2 - As alterações agora introduzidas na Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, no que diz respeito aos titulares de órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, só tem aplicação para os que venham a iniciar o exercício das respectivas funções após a publicação da presente Lei.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Eliminação

Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 76.º

[...]

1 – [...]

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado **ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia** determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e **da subvenção mensal vitalícia** durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, deputado às assembleias legislativas regionais, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

- c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora de efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 10.º

[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Os deputados às assembleias legislativas regionais.»

2 – [...]

3 – Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estivessem abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães